

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019**

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

**Autores:** Deputados EDUARDO CURY E ALESSANDRO MOLON

**Relator:** Deputado GUIGA PEIXOTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, de autoria dos Deputados Eduardo Cury e Alessandro Molon, dispõe sobre a governança da ordenação pública econômica, e essencialmente estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica.

A proposição estabelece, aos órgãos, entidades e autoridades administrativas com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, bem como aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, diretrizes de atuação voltadas à desburocratização, à conformidade legal de sua atuação, e à verificação de evidências quanto à necessidade e adequação de suas decisões, dentre diversos outros aspectos, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 2º.

Ademais, o art. 3º determina que o exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar à expropriação administrativa unilateral de direitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>

\* CD210275220200\*

Estabelece ainda a proposição, por meio do art. 4º, que, no exercício de sua competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, quando não possuírem normas legais próprias suficientes, a Leis nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Já o art. 5º dispõe que são direitos em relação à ordenação pública:

- requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;
- obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;
- buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e
- ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

O art. 6º estabelece que, em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

O art. 7º inclui o inciso IX ao art. 1º da lei 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública, de maneira a dispor que essa modalidade de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>



\* CD210275220200

ação também incluirá danos morais e patrimoniais causados à livre organização ou ao exercício da cidadania, da vida civil ou de atividade econômica privada, por interferência, oneração ou barreira burocrática ilegal ou abusiva, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

Por fim, o art. 8º estabelece que a Lei decorrente da proposição entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano seguinte à sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema relevante ao direito econômico, uma vez que, ao dispor sobre governança da ordenação pública econômica, estabelece – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – normas gerais para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica.

Mais especificamente, a proposição determina, aos órgãos, entidades e autoridades administrativas com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, diretrizes de atuação voltadas à desburocratização, à conformidade legal de sua atuação, e à verificação de evidências quanto à necessidade e adequação de suas decisões, dentre diversos outros aspectos.



\* CD210275220200

A proposição também estabelece direitos aos particulares em face do exercício de ordenação sobre atividades econômicas ou propriedades privadas, como os relativos a:

- não sofrer expropriação administrativa unilateral de direitos em decorrência do exercício, pelas autoridades, de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas;
- requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;
- obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;
- buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e
- ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Ademais, a proposição altera a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública, de maneira a dispor que essa modalidade de ação também incluirá danos morais e patrimoniais causados à livre organização ou ao exercício da cidadania, da vida civil ou de atividade econômica privada, por interferência, oneração ou barreira burocrática ilegal ou abusiva, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

A proposição também estabelece que, ao exercerem sua competência de ordenação sobre as atividades econômicas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, quando não possuírem normas legais próprias suficientes, a Leis nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 9.873, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>



\* CD210275220200

1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

De acordo com a justificação dos autores, a presente proposição é baseada em parte de proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos Municipal, Estadual, Distrital e Federal elaborada pelo Grupo Público da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP e da FGV DIREITO SP, sob a responsabilidade dos professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Os atores apontam que o peso da regulação pública – muitas vezes de eficácia duvidosa – é cada vez maior e inibe o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade. Nesse sentido, defendem a necessidade de eliminar interferências ou exigências que não deviam existir ou que tenham perdido utilidade, que não gerem bons resultados ou ainda que, por excessos de burocracia, incentivem a corrupção. Assim, apontam ser necessário que, periódica e obrigatoriamente, todas as medidas de ordenação sobre a liberdade econômica passem por avaliação efetiva, dando base técnica para sua revisão pelas autoridades, com ampla participação dos afetados e beneficiados.

Os autores defendem que a presente proposição, por meio de poucos dispositivos, contribui para impedir o exercício descontrolado da função estatal de ordenar a vida econômica privada, evitando a ineficácia da regulação e as capturas regulatórias, além de garantir o ambiente vital para a atuação dos agentes econômicos, que são regidos pelo direito privado.

Dessa forma, apontam os autores que o presente projeto de lei contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública, e dispõe sobre o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de



\* CD210275220200

problemas de eficácia, ineficiência, desvios e excessos das normas, para conferir clareza à regulação existente, e para diminuir a quantidade e os custos da ordenação para a sociedade e os agentes econômicos.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Há que se destacar que a presente proposição complementa a recente Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, e em nenhum aspecto é com ela conflitante. Não obstante, os dispositivos apresentados são importantes em face da clareza e objetividade com que são redigidos.

Ademais, consideramos ser essencial desburocratizar o País, permitindo que os agentes econômicos não sofram, em decorrência da ação do Estado, restrições desnecessárias e contraproducentes ao exercício de suas atividades produtivas.

É oportuno destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dessa forma, estando as disposições da proposição inseridas no âmbito do Direito Econômico, a União é apta a editar normas gerais cujo cumprimento é compulsório por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Não vislumbramos, portanto, vício de iniciativa no projeto de lei em análise.

Desta forma, estamos plenamente convictos da relevância da presente proposição para o aprimoramento de nosso ambiente de negócios e para o desenvolvimento e modernização de nossa economia.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888, de 2019.**

Sala da Comissão, em 2021.

# **Deputado GUIGA PEIXOTO**

## **Relator**



A standard linear barcode representing the ISBN number 978-3-10-230200-4.